



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## SUBSTITUTIVO Nº Z AO PL Nº 520/2013

*Dispõe sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A remuneração pecuniária do cargo de Procurador Municipal passa a ser regulada por esta Lei.

Art. 2º Considera-se Procurador Municipal:

I – o Procurador do Município, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município de Sorocaba; e

II – o Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município de Sorocaba.

*Art. 3º A remuneração pecuniária do cargo de Procurador Municipal compreende o vencimento base, o respectivo acréscimo percentual decorrente do nível de carreira que ocupe, vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais especificados em lei.*

*Parágrafo único. Fica assegurado ao Procurador Municipal todas as vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba (Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com alterações subsequentes) e em demais leis municipais pertinentes, inclusive àqueles que, em Licença Especial, tenham exercido cargo em comissão junto a outro Poder ou órgão da Administração Direta e Indireta Municipal.*

Art. 4º São fixados os seguintes valores mensais para os vencimentos dos níveis da carreira de Procurador Municipal:

I – Procurador Nível I – vencimento base – R\$ 4.130,00 – dezembro/2013;

cal





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II – Procurador Nível II – vencimento base Nível I + 20%;

III – Procurador Nível III – vencimento base Nível I + 40%;

IV – Procurador Nível IV – vencimento base Nível I + 60%;

V – Procurador Nível V – vencimento base Nível I + 80%;

VI – Procurador Nível VI – vencimento base Nível I + 100%.

Parágrafo único. A classe salarial do Procurador do Município fica excluída do Grupo Ocupacional TS 10, passando a integrar o Grupo Ocupacional de Procuradores, renomeada como PJ 15.

Art. 5º Não haverá distinção de atividades entre os níveis da carreira.

*Art. 6º O Procurador Municipal investido em função ou cargo em comissão ou de confiança, inclusive no cargo de Procurador-Geral do Município, passará a perceber a remuneração pertinente ao cargo, em substituição ao vencimento base, sem prejuízo das vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais especificados em lei, bem como do respectivo acréscimo percentual decorrente do nível de carreira que ocupe.*

§ 1º No caso previsto neste artigo, o acréscimo percentual decorrente do nível de carreira que ocupe será sempre calculado sobre o vencimento base do cargo de Procurador Municipal, previsto nesta lei.

§ 2º Para efeitos da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com alterações subsequentes, o cálculo será efetuado considerando-se sempre o vencimento base no nível I.

Art. 7º A progressão de um nível para o outro se dá mediante promoção.

§ 1º A promoção, que se dará por critérios de antiguidade e de merecimento, será processada pela Secretaria da Administração ou pelo respectivo órgão competente das entidades integrantes da Administração Indireta.

cal







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º A conclusão do estágio probatório, com a respectiva confirmação do Procurador Municipal no cargo, importará automaticamente na sua promoção ao nível superior da carreira.

Art. 8º A promoção do Procurador Municipal dar-se-á de acordo com a previsão orçamentária anual e disponibilidade financeira, que deverá assegurar em cada exercício recursos suficientes para:

I – promoção por antiguidade dos integrantes da carreira;

II – promoção por merecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos integrantes da carreira.

Art. 9º A participação no concurso de promoção por merecimento depende de inscrição prévia do candidato, que deverá ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no nível.

Art. 10. Para efeito de promoção por merecimento, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - qualidade de trabalho;

II - produtividade;

III - iniciativa;

IV - dedicação, eficiência, presteza, contribuição à organização e à melhoria dos serviços;

V - aperfeiçoamento da cultura e desempenho jurídico;

VI - atuação em trabalho que apresente particular dificuldade;

VII - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, decorrente de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área jurídica.

Art. 11. A promoção por merecimento será concedida observando-se os seguintes critérios:

I - a ordem decrescente da classificação do tempo de serviço prestado na categoria;

cal





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - o limite do percentual das vagas por merecimento, por categoria, a ser disciplinado em regulamento;

III - o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;

IV - resultado satisfatório de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) quando da avaliação de desempenho.

Art. 12. No processo de concessão da promoção por merecimento, o empate na classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, pela ordem:

I - for o mais antigo na carreira;

II - tiver tempo de serviço público municipal;

III - tiver maior tempo de serviço público em geral;

IV - for o mais idoso.

Parágrafo único. Na categoria inicial, o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

Art. 13. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Procurador Municipal afastado da carreira, ou que tenha a ela retornado há menos de 6 (seis) meses.

Art. 14. A promoção por antiguidade dar-se-á automaticamente quando o Procurador Municipal completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no nível imediatamente inferior, computando-se para esse fim o tempo de exercício de cargo em comissão junto ao Executivo Municipal, ou de direção em autarquia, empresa pública, ou sociedade de economia mista controlada pelo Município de Sorocaba, ou em outros entes e órgãos da Federação.

Art. 15. O enquadramento inicial dos atuais Procuradores Municipais nos níveis de carreira estabelecidos por esta lei será efetuado, a partir de sua vigência, da seguinte forma:

I – Procuradores Municipais com vínculo inferior a 3 (três) anos com Município – Nível I;

cal







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II – Procuradores Municipais com mais de 3 (três) até 9 (nove) anos de vínculo com o Município – Nível II;

III – Procuradores Municipais com mais de 9 (nove) até 15 (quinze) anos de vínculo com o Município – Nível III;

IV – Procuradores Municipais com mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de vínculo com o Município – Nível IV;

V – Procuradores Municipais com mais de 20 (vinte) até 30 (trinta) anos de vínculo com o Município – Nível V;

VI – Procuradores Municipais com mais de 30 (trinta) anos de vínculo com o Município – Nível VI.

Art. 16. Fica garantida aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade, sendo também estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens concedidos nesta lei.

Art. 17. Os Procuradores Municipais não poderão exercer a advocacia privada nas causas em que, por lei ou em razão de interesse, ocorra a atuação de quaisquer dos entes públicos do Município.

§ 1º Para fins de cumprimento deste artigo, os Procuradores Municipais deverão providenciar a averbação do impedimento nos seus registros perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

§ 2º Pelo período de 2 (dois) anos após a aposentadoria, exoneração ou demissão, os Procuradores Municipais inativos, a fim de resguardar o dever de sigilo profissional previsto no Código de Ética dos Advogados, não poderão exercer a advocacia privada nas causas em que, por lei ou em razão de interesse, ocorra a atuação de quaisquer dos entes públicos do Município.

§ 3º Após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da aposentadoria, exoneração ou demissão, o Procurador Municipal inativo poderá exercer a advocacia privada em face dos entes públicos do Município, desde que:

*I – independentemente do lapso temporal decorrido, mantenha inviolável o seu dever de sigilo profissional previsto no Código de Ética dos Advogados, bem como não faça uso de quaisquer dados ou informações, a que teve*

cal





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

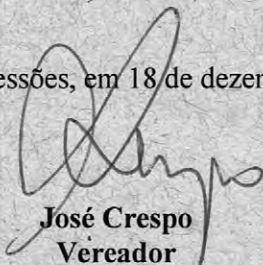
**Nº** *acesso em razão de sua atividade como Procurador Municipal, de modo a lhe proporcionar vantagens ilegítimas.*

*Art. 18. Ficam expressamente revogadas as Leis nº 2.456, de 17 de dezembro de 1.985, nº 4.275, de 1º de julho de 1993, nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996 e os artigos 12 e 13 da Lei 9.852, de 16 de dezembro de 2011.*

*Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

*Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2014.*

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.



**José Crespo**  
Vereador

cal



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado





# Câmara Municipal de Sorocaba

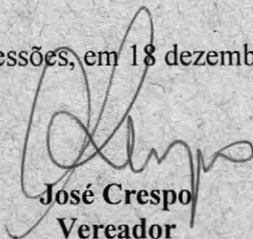
Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição necessita ser aperfeiçoada em alguns aspectos, principalmente com relação às “verbas de sucumbência”, que não cabem aos advogados públicos.

Sala das Sessões, em 18 dezembro de 2013.



José Crespo  
Vereador

cal



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado